



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06286/05

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ASSISTENCIAL DE EX-VEREADOR – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.803 / 2015

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO assistencial do Senhor Mário Antônio da Gama e Melo**, ex-Vereador da Câmara Municipal de João Pessoa, matrícula nº. 13372-8, concedida com fundamento na Lei Municipal nº. 5.585 de 17/11/1988<sup>1</sup> (fls. 58/60), combinado com o Decreto nº. 1.763/1988.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 45/46), constatou-se que o benefício em análise não tem natureza previdenciária, pois é pago com recursos do Tesouro Municipal, entendendo pela necessidade de notificação dos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, para informar se havia algum dependente do ex-Vereador que continuou percebendo o benefício, pois, em consulta ao SAGRES, observou-se que ele deixou de percebê-lo.

Em seguida, foram citados os então gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira e Luciano Agra de Oliveira (fls. 50/53). Apenas o Presidente da Câmara Municipal apresentou informações e documentos (fls. 54/65), os quais foram analisados pela Auditoria (fl. 68), a qual concluiu por nova notificação *para esclarecer a atual situação do benefício*.

Citado (fls. 70/71) e notificado (fl. 75), o atual gestor, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 76).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o *Parquet* de Contas entendeu pela assinação de prazo aos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, para atender às conclusões da Auditoria.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Em seus relatórios, a Auditoria informa que o Senhor Mário Antônio da Gama e Melo não mais perceberia a pensão objeto deste processo, fato constatado após a análise do SAGRES.

Destarte, a Auditoria solicitou a notificação dos gestores da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de João Pessoa, para prestar maiores esclarecimentos sobre tal benefício, inclusive, se dependentes do ex-Vereador continuam percebendo-o.

Analisando os autos, observo que esse tipo de pensão em análise é paga pelo Tesouro Municipal, de modo que é a Prefeitura Municipal a entidade responsável pelos

<sup>1</sup> Tal norma foi revogada pela Lei nº. 5.961/1989 (fl. 65)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06286/05

pagamentos do benefício, guarda de informações e documentos. Ademais, a Câmara de Vereadores de João Pessoa já apresentou os documentos que tinha posse, que consistem na lei que fundamentou o ato e a certidão de tempo de verança do beneficiário.

Assim, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias apenas ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá**, para que apresente informações e documentos sobre a continuação do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06286/05; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias apenas ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que apresente informações e documentos sobre a continuação do pagamento do benefício de pensão ao Senhor Mário Antônio da Gama e Melo ou a algum dos seus dependentes e, em caso positivo, apresente os documentos do art. 6º da Resolução nº. 103/98, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO